



## Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO  
JUDICIÁRIA  
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

### DESPACHO

PROC. Nº TST-HC-149.785/2005-000-00-00.1TST

IMPETRANTE E PA : FERNANDO PACETTA GIOMETTI  
CIENTE  
ADVOGADO : DR. GIOCONDO TAGLIARI CALOMENO  
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª  
REGIÃO

#### d e s p a c h o

Fernando Pacetta Giometti impetra habeas corpus preventivo, com pedido de liminar, como substitutivo de recurso ordinário para esta Corte, ante decisão proferida pelo TRT da 15ª Região denegatória da ordem de habeas corpus anterior, ajuizada com base em ato supostamente ilegal e abusivo praticado, segundo alega, pelo MM. Juiz da Vara do Trabalho de Amparo/SP, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.297/2002, ora em fase de execução, movida por Silvío Roberto Finetti.

O escopo do presente writ é o de desconstituir o estado detentivo do qual se acha ameaçado de ser submetido, com a expedição do respectivo salvo-conduto em seu favor, até o julgamento definitivo deste habeas corpus, bem como determinar que o "Juízo a quo se abstenha de vir a decretar a prisão do paciente" (fl. 29).

Sustenta o Impetrante que o Juízo de Primeiro Grau determinou a penhora de 5% (cinco por cento) das entradas financeiras da empresa Metalúrgica Pacetta S.A., da qual é Diretor, até a integral satisfação da execução, e o constituiu depositário.

Na tentativa de demonstrar a inviabilidade de cumprimento da determinação judicial, afirma o Impetrante que interpôs agravo de petição, ora em curso perante o TRT da 15ª Região. Argumenta que, como o recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo, o Juízo da Vara de Amparo/SP deferiu o pedido do Reclamante-Exequente, intimando a Empresa-Executada para que comprovasse "(...) os depósitos relativos à penhora de 5% (cinco por cento) das entradas financeiras da executada, bem como a sua correta apuração (...), no prazo de cinco dias, sob pena de caracterização do infiel depositário, com as penalidades legais, inclusive expedição de mandado de prisão" (fl. 63).

Diante desse contexto, impetrou habeas corpus perante o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que foi distribuído ao Ex.mo Sr. Juiz Samuel Corrêa Leite, que deferiu a liminar pleiteada, ao fundamento de que "(...) em princípio, a hipótese dos autos é aquela contemplada pela Orientação Jurisprudencial nº 143 da SDI-2 do C. TST, defiro liminarmente o salvo conduto até o julgamento em definitivo do habeas corpus" (fl. 65), tendo o Regional, no entanto, denegado a ordem e revogado a liminar.

Sentindo-se ameaçado na sua liberdade de locomoção, por ato que reputa ilegal, reitera a impetração de habeas corpus preventivo perante esta Corte, insistindo no pedido de liminar, ao argumento de afigurar-se ilegal a determinação do Juiz da Vara do Trabalho de Amparo/SP, corroborada pelo TRT da 15ª Região, ao denegar a ordem.

O presente writ fundamenta-se em dois pressupostos, quais sejam: a descaracterização, in casu, da figura do depositário infiel e a efetiva ameaça de cerceamento da liberdade de ir e vir do Impetrante, por ato que reputa ilegal e abusivo.

O Impetrante, com apoio em arestos que traz à colação, sustenta que a penhora não está aperfeiçoada, inexistindo, por conseguinte, a figura de depositário, ao aduzir: "no caso sob reexame, não há que se falar em depositário, muito menos infiel, pelo simples e singelo motivo de que o paciente, de fato e de direito, não foi investido nessa qualidade ou condição, porquanto inexistente o depósito". Ressalta também que "sequer a penhora foi perfectibilizada, porque o percentual do faturamento da reclamada-executada não foi arrecadado e depositado pelo oficial de justiça (v. art. 664, CPC - 'considerar-se-á feita a penhora mediante a apreensão e o depósito dos bens....'). O que de fato ocorreu foi uma inusitada ameaça de penhora, à revelia de qualquer permissivo legal. O paciente em nenhuma oportunidade se apropriou de qualquer parcela do faturamento da reclamada-executada, mesmo porque nunca lhe foi confiada (...)" E conclui que, "não havendo efetiva constrição judicial, não cabe, por consequência lógica, perquirir de infidelidade de depósito inexistente" (fls. 10/11).

Data venia, o presente pedido de liminar deve ser indeferido.

Realmente, se é certo, como aponta o Impetrante em seu pedido, que o Supremo Tribunal Federal admite a competência dos Tribunais Superiores para julgar habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, sob o fundamento de que a decisão regional denegatória do writ faz com que o Tribunal passe a ser a entidade coatora (precedentes do STF: HC-69.727/SP, Relator Ministro Moreira Alves, in DJU de 12/03/93;

HC-79.324/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJU de 24/09/99; RHC-77.255/RJ, Relator Ministro Sydney Sanches, in DJU de 1º/10/99), não menos correto, juridicamente, que, tendo o paciente se utilizado de recurso ordinário para atacar os fundamentos da decisão regional, inviável se revela a reprodução do pedido, em sede originária, perante a Corte Superior.

Com efeito, o Impetrante, com os mesmos argumentos já analisados pelo Tribunal da 15ª Região, e sem prejuízo de recurso ordinário que interpôs contra a decisão daquela Corte, uma vez que não consta tenha dele desistido, conforme informação prestada pela Subsecretária, Sr.ª Ednamara Aparecida Gonçalves Câmara, recurso que foi admitido, registre-se, pelo despacho do douto Vice-Presidente Desembargador Antonio Miguel Pereira (Petição nº 13/12), formula idêntico pedido, em sede originária nesta Corte, daí por que juridicamente incabível a concessão da liminar.

#### Indefiro-a.

Remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

Após, regular distribuição do processo, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 06 de janeiro de 2005.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício eventual da Presidência